PARECER JURÍDICO Nº_____/2021

PROJETO DE LEI Nº 33/2021

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 33/2021 de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Tuani, que "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ O "DIA DA CAMPANHA MUNICIPAL QUEBRANDO O SILÊNCIO", CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem por objetivo dar visibilidade a uma campanha que de forma rigorosamente educativa, motiva, desperta, conscientiza a sociedade e as vítimas da importância e absoluta necessidade de se denunciar o agressor, abusador, considerando que o silêncio é o maior obstáculo para identificação, cessação da conduta criminosa e tratamento das vítimas.

3. Aduz, que a instituição de um dia no calendário, amplia o esforço de inúmeras pessoas comprometidas com o tema e motiva a promoção de ações educativas e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica, através da conscientização.

4. Esclarece, que o abuso e a violência doméstica, bem como a violência contra crianças e idosos, precisam ser mais discutidos por toda a sociedade, e acredita que a criação do "Dia da Campanha Municipal Quebrando o Silêncio" será de extrema importância para que o alcance do trabalho desenvolvido possa ser expandido, aumentando as chances de que sejam detectados quaisquer sinais de pessoas vulneráveis e evitando que mais vidas sejam ceifadas de maneira precipitada.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

7. A competência legislativa material privativa do Município enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município. No caso em questão, o artigo 30, inciso I, da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

8. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"*

9. Por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

10. Compreende-se competência suplementar como sendo a ***"autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito***

primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local". (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743).

11. Dessa forma, a instituição de data/evento no Calendário Oficial por Lei Municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios.

12. Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Repercussão Geral, ao julgar o RE 878.911/RJ, Tema 917, que **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CF/88)".**

13. Assim, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo. Com a devida vênia, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, pois entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

14. Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

> ***"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos***

> ***suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"***. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed. p. 607).

15. Portanto, a matéria de que trata a Propositura em comento é de iniciativa concorrente por não estar inserida no rol de competências privativas previstas no § 1º do artigo 61 da CF/88, bem como nos artigos 40 e 58 da Lei Orgânica Municipal de Porto Feliz.

16. No entanto, para definir a questão referente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas dessa natureza, importa distinguir se a Lei impôs obrigações ao Executivo (interferindo na gestão administrativa) ou se simplesmente instituiu um evento como oficial.

17. Quando apenas institui data comemorativa ou evento no calendário oficial municipal (sem criar obrigações), a melhor interpretação, respeitados os entendimentos contrários, é o de que não existe vício formal, porque, nessa matéria, a Constituição Federal e a Constituição Estadual não estabelecem reserva de iniciativa, como alhures mencionado.

18. Importante frisar, que o Projeto de Lei em questão, não criou, nem aumentou a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigou o Poder Público à pratica de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

19. Não se nota em sua redação nenhum programa de governo ou ônus imposto ao Poder Executivo, visto que somente institui e inclui o "Dia da Campanha Municipal Quebrando o Silêncio" no calendário oficial, não extrapolando qualquer limite do Poder Legislativo.

20. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Suzano – Lei Municipal nº 4.893, de 15 de Maio de 2015, de **iniciativa parlamentar**, que **"Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, o dia do EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia**

27 de Novembro, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar – Mera criação de data comemorativa – não configurada violação ao Princípio da Separação dos Poderes – Vício de Iniciativa – Inocorrência – Não caracterizada usurpação de competência – Gestão Administrativa preservada – Fonte de custeio – Aumento e/ou criação de despesas – Inocorrência – Art. 25, CE – Não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação Improcedente". (TJSP, ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, DJ 05/04/2017, Órgão Especial)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – **Lei que institui como evento cultural oficial do Município de Suzano o Dia da Bíblia. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do Projeto de Lei por Vereador.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (TJSP, ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, DJ 23/10/2013, Órgão Especial)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que **"Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa.** Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada". (TJ-SP, ADI nº 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, DJ 14/09/2011, Órgão Especial)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. **Norma que institui o "Dia do Diretor de Escola" no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de**

> **interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas a organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (TJ-SP, ADI nº 0250357-83.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, DJ 08/05/2013, Órgão Especial)

21. Desta feita, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudênciais e doutrinárias apresentadas, concluímos no sentido da viabilidade jurídica do Projeto de Lei em questão.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 33/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

23. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

24. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 33/2021 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 88, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 27 de julho de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.